ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção)

8 de Julho de 2004 *

No processo C-166/03

Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Stromsky, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo,

demandante,

contra

República Francesa, representada por G. de Bergues e F. Million, na qualidade de agentes,

demandada,

* Língua do processo: francês.

que tem por objecto obter a declaração de que, ao reservar a denominação «ouro» para os artefactos com o toque de 750 milésimos, enquanto para os artefactos com o toque de 375 ou 585 milésimos é reservada a denominação «liga de ouro», a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção),

composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, J.-P. Puissochet, J. N. Cunha Rodrigues (relator), R. Schintgen e N. Colneric, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs,
secretário: R. Grass,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 19 de Fevereiro de 2004,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 10 de Abril de 2003, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, ao abrigo do artigo 226.º CE, uma acção destinada a obter a declaração de que, ao reservar a denominação «ouro» para os artefactos com o toque de 750 milésimos, enquanto para os artefactos com o toque de 375 ou 585 milésimos é reservada a denominação «liga de ouro», a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE.

Quadro jurídico

2 O artigo 522.º *bis* do code général des impôts, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 94-6, de 4 de Janeiro de 1994, que reorganiza a legislação relativa à garantia dos metais preciosos e aos poderes de controlo dos agentes aduaneiros sobre a situação administrativa de determinadas pessoas (JORF de 5 de Janeiro de 1994, p. 245, a seguir «CGI»), dispõe:

«Só os artefactos de ouro cujo toque seja superior ou igual a 750 milésimos podem utilizar a denominação 'ouro' na sua comercialização na fase de retalho, ao nível dos particulares.

Os artefactos com o toque de 585 ou 375 milésimos de ouro devem utilizar a denominação 'liga de ouro', acrescida do respectivo toque, na sua comercialização na fase de retalho, ao nível dos particulares.»

Procedimento pré-contencioso

3 Considerando que esta disposição não estava em conformidade com o artigo 28.° CE, a Comissão deu início ao processo por incumprimento previsto no artigo 226.° CE. Após ter dado à República Francesa oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão formulou, em 19 de Setembro de 2001, um parecer fundamentado pelo qual convidou este Estado-Membro a tomar as medidas necessárias para lhe dar cumprimento no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

4 Por carta de 4 de Fevereiro de 2002, a República Francesa afirmou que o artigo 522.° *bis* do CGI se justificava por uma exigência de protecção dos consumidores e de lealdade das transacções comerciais e convidou a Comissão a reexaminar a sua apreciação. A Comissão decidiu intentar a presente acção.

Quanto à acção

Argumentos das partes

5 A Comissão alega que o artigo 522.° *bis* do CGI proíbe a comercialização em França sob a denominação «ouro» dos artefactos com o toque de 585 ou 375 milésimos de

ouro, apesar de poderem utilizar essa denominação no Estado-Membro de que provêm, e impõe a estes artefactos uma outra denominação, a saber, a de «liga de ouro», menos conhecida do consumidor e menos apreciada por ele. Esta disposição pode tornar a comercialização em França dos referidos artefactos mais difícil e, portanto, entravar, pelo menos indirectamente, o comércio entre os Estados-Membros. Em consequência, as regras de denominação controvertidas constituem, se não puderem justificar-se por uma finalidade de interesse geral, medidas de efeito equivalente, proibidas pelo artigo 28.º CE.

6 A Comissão considera que as referidas regras de denominação não são necessárias para garantir a protecção dos consumidores e a lealdade das transacções comerciais e que não se justificam à luz do artigo 28.º CE. Com efeito, seria suficiente que os Estados-Membros prescrevessem uma rotulagem adequada que garantisse uma informação correcta sobre o efectivo teor em ouro dos diferentes artefactos postos à venda.

7 O Governo francês contesta a hipótese de a existência de duas categorias de artefactos ter uma incidência sensível sobre as trocas comerciais intracomunitárias. Ao não demonstrar a existência de um efeito sobre as trocas comerciais intracomunitárias, a Comissão não respeitou o ónus da prova que sobre ela incide no quadro de uma acção por incumprimento.

8 Para o Governo francês, a existência de duas denominações, «ouro» e «liga de ouro», atribuíveis a tipos de artefactos cujo teor em ouro é substancialmente diferente, corresponde à preocupação de informar o consumidor, a fim de garantir a sua protecção. Trata-se de uma finalidade de interesse geral susceptível de justificar, face às exigências do artigo 28.º CE uma medida relativa à denominação dos artefactos.

9 Além disso, o sistema de dupla denominação garante uma melhor informação dos consumidores que o sistema sugerido pela Comissão, ou seja, uma rotulagem que apenas indica o teor em ouro dos artefactos. Este último sistema limita-se a proporcionar uma informação técnica bruta aos consumidores, enquanto a dupla denominação vai para além disso, dando-lhes uma interpretação facilmente compreensível sobre a qualidade dos produtos em causa.

10 Nestas condições, o Governo francês considera que o sistema de denominação resultante do artigo 522.º *bis* do CGI não é contrário ao artigo 28.º CE.

Apreciação do Tribunal de Justiça

11 Segundo jurisprudência assente, toda e qualquer medida susceptível de entravar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas e, a este título, proibida pelo artigo 28.º CE (v. acórdãos de 11 de Julho de 1974, Dassonville, 8/74, Recueil, p. 837, Colect., p. 423, n.º 5, e de 11 de Dezembro de 2003, Deutscher Apothekerverband, C-322/01, ainda não publicado na Colectânea, n.º 66).

12 A Comissão afirma, sem ser contraditada pelo Governo francês, que os artefactos com os toques de 375 ou 585 milésimos de ouro são legalmente comercializados sob a denominação «ouro» noutros Estados-Membros que não a França.

13 É pacífico que a denominação «liga de ouro» é menos atractiva para os consumidores do que a denominação «ouro».

14 A obrigação de vender tais artefactos sob a denominação «liga de ouro», imposta pelo artigo 522.º *bis* do CGI, enquanto, nos seus países de origem, eles são comercializados sob a denominação «ouro», é, em tais condições, susceptível de entravar o comércio intracomunitário.

15 Daqui resulta que esta disposição do CGI deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação na acepção do artigo 28.º CE, sem que seja necessário fazer a prova de que ela produziu um efeito sensível nas trocas comerciais intracomunitárias.

16 Quanto à questão de saber se tal disposição pode, apesar de tudo, justificar-se à luz do direito comunitário, há que recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma regulamentação nacional, adoptada em caso de falta de regras comuns ou harmonizadas e indistintamente aplicável aos produtos nacionais e aos produtos importados de outros Estados-Membros, só é compatível com o referido Tratado na medida do necessário para satisfazer exigências imperiosas atinentes, nomeadamente, à lealdade das transacções comerciais e à protecção dos consumidores, ou se for proporcionada ao objectivo deste modo prosseguido e quando este objectivo não possa ser atingido por medidas menos restritivas das trocas comerciais intracomunitárias (v. acórdão de 5 de Dezembro de 2000, Guimont, C-448/98, Colect., p. I-10663, n.º 27).

17 É pacífico que os toques a utilizar para indicar a proporção de metal precioso contida nos artefactos, bem como o modo de os indicar, não são, no estado actual do direito comunitário, objecto de uma harmonização. É também pacífico que o artigo 522.º *bis* do CGI é indistintamente aplicável aos produtos franceses e aos produtos importados de outros Estados-Membros.

18 Além disso, há que admitir que a disposição do CGI em causa se destina a garantir a lealdade das transacções comerciais e a protecção dos consumidores.

19 A legislação controvertida impõe, no entanto, quanto aos artefactos com os dois graus de pureza mais baixos comercializados na fase de retalho ao nível dos particulares, uma dupla denominação que é redundante na medida em que impõe o uso não apenas do toque do artefacto, que proporciona uma informação objectiva sobre o seu grau de pureza, mas também da denominação «liga de ouro» que constitui uma informação muito menos precisa sobre o mesmo aspecto.

20 Daqui decorre que o sistema de dupla denominação previsto no artigo 522.° *bis* do CGI não é proporcionado ao objectivo de garantir a lealdade das transacções comerciais e a defesa dos consumidores, e que este objectivo pode ser alcançado por medidas menos restritivas das trocas comerciais intracomunitárias.

21 Assim, há que declarar que, ao reservar a denominação «ouro» para os artefactos com o toque de 750 milésimos, enquanto para os artefactos com o toque de 375 ou 585 milésimos é reservada a denominação «liga de ouro», a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.° CE.

Quanto às despesas

22 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a Comissão pedido a condenação da República Francesa e tendo esta sido vencida, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção)

decide:

1) **Ao reservar a denominação «ouro» para os artefactos com o toque de 750 milésimos, enquanto para os artefactos com o toque de 375 ou 585 milésimos é reservada a denominação «liga de ouro», a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE.**

2) **A República Francesa é condenada nas despesas.**

Timmermans Puissochet Cunha Rodrigues

Schintgen Colneric

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 8 de Julho de 2004.

O secretário

R. Grass

O presidente da Segunda Secção

C. W. A. Timmermans